



## SENTENÇA N.º 22/2014

P. n.º 6JRF/2009

### Descritores:

Estatuto da Aposentação/ Funcionários públicos aposentados/ /Nomeação/ Cargos de Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara e de Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal a Vereador/ Remuneração/ Pagamentos indevidos / Juros moratórios/ Erro sobre a ilicitude/ Censurabilidade.

### Sumário:

1. Entendeu o legislador que aos aposentados a quem seja permitido, nos termos do artigo 78.º do E.A (redação do DL n.º 215/87, de 29/05), desempenhar funções públicas ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas ou entidades equiparadas, *só lhes pode ser abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções, salvo se o Primeiro-Ministro (...) autorizar montante superior até ao limite da mesma remuneração* – vide artigo 79.º do E.A.
2. Quer isto dizer que, nos casos referidos no 1.º segmento do disposto no artigo 79.º do E.A., o valor da prestação de trabalho é, por força da lei, igual a 1/3 parte da remuneração que competir àquelas funções;
3. Por outro lado, entendendo o legislador que a prestação de trabalho desempenhada por um aposentado cuja situação é subsumível ao 1.º segmento do artigo 79.º do EA tem um valor pecuniário correspondente a 1/3 da remuneração que competir a essas funções, teremos necessariamente que concluir que qualquer montante a mais pago é um pagamento que, por força da lei, excede o montante correspondente a uma hipotética contraprestação efetiva, consubstanciando-se, nessa exata medida, num pagamento indevido;
4. Por despachos de 2002, o Presidente da Câmara nomeou, para os cargos de Secretária do seu Gabinete de Apoio Pessoal e de Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal a um Vereador, dois funcionários públicos aposentados, sendo-lhes atribuídas as remunerações previstas no n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em violação do disposto no artigo 79.º do E.A., que apenas



# Tribunal de Contas

---

permitia que lhes fosse abonada 1/3 parte das remunerações que competiam a tais funções;

5. Verifica-se, por isso, o elemento objetivo da infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 79.º do E.A;

6. *In casu*, tal responsabilidade encontra-se limitada aos juros de mora sobre os montantes pagos indevidamente, uma vez que os beneficiários de tais pagamentos já haviam repostos aqueles montantes;

7. Tendo-se provado que o referido Presidente de Câmara agiu na convicção da legalidade da sua conduta, e que o Município já havia sido objeto de uma auditoria, com referência ao exercício de **2002**, que auditou a *contratação de pessoal aposentado*, sem que tivesse sido apontada qualquer ilegalidade às remunerações dos funcionários aposentados aqui em causa - e que foram nomeados para o exercício das funções acima referidas nesse mesmo exercício de **2002** - a que acresce o facto de as funções exercidas por estes serem diversas daqueles outros, sendo que, para os aqui em causa, até existia uma Informação Técnica da Direção-Geral da Administração Autárquica que dava cobertura legal aos projetos de despachos de nomeação preparados pela Chefe de Divisão de Recursos Humanos, a que o Demandado aderiu, por estar convencido, face ao circunstancialismo fáctico anterior e à diversidade de situações, da legalidade dos mesmos - até porque confiava naquela funcionária com mais de 20 anos de experiência - é de concluir pela não censurabilidade do erro sobre a ilicitude incorrido pelo Demandado (artigo 17.º, n.º 1, do Código Penal).



## SENTENÇA N.º 22/2014

P. n.º 6JRF/2009

### 1. RELATÓRIO.

**1.1.O Ministério Público**, ao abrigo do disposto nos artigos 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 63.º a 65.º, 67.º e 89.º e segs. da Lei 98/97, de 26/08 (LOPTC), veio requerer o julgamento, em processo de responsabilidades financeiras, de **Alfredo de Oliveira Henriques, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira**, com referência aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Para tanto, com referência ao Demandado identificado e à matéria ainda controvertida nos autos, alega:

- O Tribunal de Contas (TC) empreendeu uma “Auditoria de seguimento” das recomendações, que haviam sido formuladas, ao Município de Vila da Feira, no âmbito do R.A. n.º 37/04 – 2.ª Secção, aprovado em 9DEZ2004 e que incidiu sobre o exercício de 2002;
- A referida “Auditoria de Seguimento deu origem ao Processo n.º 33/06-2.ª Secção e ao R.A. n.º 51/07, aprovado em sessão de subsecção em 20DEZ2007;
- No R.A. n.º 37/04, durante o exercício de 2002, havia 2 (dois) funcionários públicos, na situação de aposentados, em exercício de funções na CMSMF;
- Durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005, a CMSMF manteve em exercício de funções 2 (dois) funcionários aposentados, nomeados para os cargos de Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais (1) e da Secretaria do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente (1);



# Tribunal de Contas

---

- As remunerações destes dois funcionários foram fixadas de acordo com a previsão constante do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18/09;
- Todavia, porque se tratava de funcionários aposentados, o regime remuneratório era o constante do artigo 79.º do E.A., aprovado pelo DL n.º 498/72, de 9/12 (sucessivamente alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 215/87, de 19/05 e 179/05, de 02/11);
- A violação do mencionado artigo 79.º do EA implicou que as aludidas remunerações não tivessem sido reduzidas em 1/3, conforme impunha aquela norma, ao tempo com a redação constante do Decreto-Lei n.º 215/87, de 18/05 (que vigorou de Maio de 1987 até Novembro de 2005);
- A redução imposta pelo referido artigo 79.º daria origem aos montantes constantes no ponto 8.º do R.I.
- O não acatamento da respetiva norma, bem como da recomendação constante do R.A. n.º 37/04, deu origem aos pagamentos de 60.689,70€ (Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vereador do Ambiente) e 45.513,58€ (Secretária do Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara), respetivamente;
- A autorização das aludidas contratações foi da autoria do Demandado, na qualidade de Presidente da CMSMF, e datam de 15JAN2002 e de 1OUT2002;
- Dos montantes abonados a estes dois funcionários, até Dezembro de 2005, foram repostos, até Maio de 2009, as seguintes importâncias:
  - a) Adjunto: 3.500,00€;
  - b) Secretária: 3.750,00€;
- Nesta conformidade, os montantes ainda não repostos ascendem, respetivamente, a 56.939,70€ (vencimentos abonados ao Adjunto do Vereador) e a 41.763,58€ (Secretária do PC);
- O Demandado, na qualidade de ordenador da despesa pública, inerente aos pagamentos efetuados, em violação do disposto no artigo 79.º do EA, é o único responsável pelo ato ilícito cometido, incorrendo em responsabilidade financeira reintegratória (cf. artigo 59.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26/08, na redação em vigor em 2003, 2004 e 2005);



- O excesso de pagamentos efetuados causou direta e necessariamente um dano ao Estado, correspondente aos respetivos montantes, sendo certo que não foram objeto de quaisquer contrapartidas efetivas para o erário público.

Em face do exposto, incorreu o Demandado em duas infrações financeiras reintegratórias previstas no artigo 59.º, n.º 2, da LOPTC, de 26/08, na redação vigente nos anos de 2003, 2004 e 2005, por violação dos artigos 78.º e 79.º do E.A., pelo que deverá ser condenado a repor a quantia de 106.203,28€ no património financeiro da CMSMF, a que deverão ser deduzidas todas as reposições já ocorridas e que vierem a ocorrer até decisão final, acrescendo o que resultar dos respetivos juros moratórios legais, atento o disposto no artigo 59.º, n.º 3, da LOPTC.

## **1.2. O Demandado contestou, sendo que, quanto à matéria em causa, disse o seguinte (vide fls. 254 a 257):**

- É verdade que a Câmara Municipal tinha em exercício de funções dois funcionários aposentados, tendo fixado as respetivas remunerações de acordo com a previsão constante do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99;
- Esta decisão só foi tomada, e nesses termos, por o Demandado estar convencido da legalidade de tal ato;
- Relembre-se que as contratações, naqueles termos, foram feitas de acordo com o Parecer da DGAA, que considerava legal tal procedimento;
- Seja como for, e logo que foi confrontado com a situação, e sobretudo do carácter ilegal da mesma, o Demandado deu início a contactos e procedimentos com vista à reposição dos valores pagos a mais, isto é, para além do previsto no artigo 79.º do E.A;
- Os beneficiários de tais pagamentos estão a efetuar o seu pagamento através de um plano plurianual de pagamentos;
- Até 18SET2009, cada um dos aposentados já havia reembolsado 5.150€ (José Oliveira) e 4.950€ (Maria Cassilda), respetivamente – vide doc. 2;



- Mostrando-se assegurado o reembolso, não se mostra necessária nem ajustada a obrigação de reposição pelo Demandado;
- Relativamente às infrações financeiras sancionatórias, o Demandado requereu a emissão de guias para proceder ao pagamento das correspondentes multas, pondo-se, desse modo e nessa parte, termo ao processo.

Nestes termos, deve a presente ação ser julgada improcedente, nos termos e com os limites confessados, por não haver reintegração ou reposição dos valores conforme peticionados, bem como o arquivamento do processo, no que se reporta à responsabilidade financeira sancionatória, por se mostrar requerido o seu pagamento.

**1.3.** Realizou-se a audiência, tendo-se dado como provada a matéria constante do ponto que se segue.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **I – Factos provados:**

**A)** O Tribunal de Contas (TC) realizou uma “*Auditoria de Seguimento*” às recomendações que haviam sido formuladas ao Município de Santa Maria da Feira, no âmbito do **Relatório de Auditoria (R.A.) n.º 37/04**, aprovado em 9DEZ2004, e que incidiu sobre o **exercício de 2002**;

**A1)** A referida “*Auditoria de Seguimento*” deu origem ao P. n.º 33/06 – 2.ª Secção e ao **R.A n.º 51/07**, aprovado em sessão de subsecção, de 20DEZ2007, e que incidiu sobre os **exercícios de 2003, 2004 e 2005**.



(vide **R.A. n.ºs 37/04 e 51/07**);

**B)** No **R.A. n.º 37/04**, diz-se que o Município incumpriu as “*regras relativas ao regime de realização de despesas públicas na aquisição de (...) serviços*”, conforme resulta do ponto 2.3.5.5, tendo o executivo municipal, *inter alia*, sido objeto da seguinte recomendação: Respeitar os “*normativos legais aplicáveis ao regime de contratação e realização das despesas públicas*”.

(ver pág. 6 do **R.A. n.º 37/04**);

**C)** A propósito da **contratação de pessoal aposentado** diz-se no **R.A. n.º 37/04**:

**A CMSMF procedeu à contratação, em regime de avença, de dois funcionários aposentados, com efeitos a partir de 01/01/98**, tendo por fundamentação legal a conjugação do disposto no art.º 53º, n.º 2 do DL n.º 100/84, de 25/03 e artigos 36º, n.º 1, als. d) e e), 37º, n.º 1 e 93º, todos, do DL n.º 55/95, de 29/03, que permitiam o recurso ao ajuste direto.

Num caso, a contratação visava assegurar “ (...) o exercício de funções de consultadoria a prestar no âmbito da sua especialidade e experiência profissionais, nomeadamente, na área da organização e métodos, na de planeamento de atividades e acompanhamento da sua execução, em especial, nos aspetos com incidência financeira e orçamental (...) ” 27 – de fls. 428 a 430 do Vol. VII.

No outro caso, a contratação teve por escopo “ (...) o exercício de funções de consultadoria no que respeita à área da engenharia civil, nomeadamente, na área de administração urbanística, da política de solos, dos licenciamentos, da política habitacional, das empreitadas e dos loteamentos (...) ” 28 – de fls. 382 a 384 do Vol. VII.



# Tribunal de Contas

---

Os contratos em apreço, no ano de 2002, representaram um encargo global de €55.919,44 – valor que corresponde à soma dos dois contratos que orçaram, respetivamente, em €27.574,51 e € 28.344,93.

Questionados os serviços sobre as funções efetivamente exercidas pelos dois aposentados, informaram estes que, para além de outras tarefas relacionadas com a área de consultadoria, exerciam funções de coordenação de equipas que integravam pessoal do quadro – fls. 388 e 434 do Vol. VII.

(...)

Outro elemento enformador dos contratos ora em análise, **prende-se com o facto de ainda que se permita a possibilidade do exercício de funções públicas por aposentados, em regime de prestação de serviços – cf. al. a) do n.º 1 do art.º 78º do DL n.º 498/72, de 09/12 – os mesmos estarem sujeitos a determinados limites remuneratórios.**

Atenta a previsão constante do art.º 79º do já mencionado diploma legal, os aposentados só poderão auferir honorários relativos a uma terça parte da remuneração que competir às funções efetivamente desempenhadas.

Uma vez que, por inexplicável omissão da Câmara Municipal, não foi por esta definida qual a remuneração de referência com vista ao cálculo do valor a pagar, considerou-se em sede da presente auditoria como montante razoável para tal efeito, a remuneração das pensões de aposentação resultando, assim, os seguintes valores:

(...)

Ao não ser tido em conta o limite remuneratório a que a autarquia se encontrava obrigada – tal como foi fixado na presente auditoria – de acordo com o já referenciado diploma, os pagamentos efetuados acima do mesmo são ilegais e indevidos.

No ano de 2002 foram efetuados pagamentos no montante global de €55.919,44 – valor que corresponde à soma dos dois contratos que orçaram, respetivamente, em € 27.574,51 e € 28.344,93. – que foram autorizados pelo PC, **Alfredo de Oliveira Henriques** (...), verificando-se as duas situações seguintes:

## **1. Contrato celebrado para a área de consultadoria**



a) Atenta a nulidade do contrato, os pagamentos efetuados, até ao limite legal de € 12.275,75 – **2.461.066\$00** – são ilegais;

b) Os pagamentos, para além do indicado limite, no valor de € 15.298,75 – 3.067.126\$00 – são ilegais e indevidos.

## **2. Contrato celebrado para a área de engenharia**

c) Atenta a nulidade do contrato, os pagamentos efetuados, até ao limite legal de € 6.394,45 – **1.281.973\$00** – são ilegais;

d) Os pagamentos, para além do indicado limite, no valor de € 21.950,47 – 4.400.675\$00 – são ilegais e indevidos.

(...).

O alegado pelos responsáveis em sede de contraditório não merece a nossa concordância.

(...)

**Como tal, as conclusões versadas em sede de relato de auditoria são de manter, tendo o responsável pelos pagamentos no ano de 2002 – o Presidente da Câmara, Alfredo de Oliveira Henriques – incorrido na prática de pagamentos ilegais e indevidos, factos suscetíveis de eventual responsabilidade financeira, nos termos seguintes:**

### **1. Contrato celebrado para a área de consultadoria**

a) Os pagamentos efetuados até ao limite legal de € 12.275,75 – 2.461.066\$00 – são passíveis de eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos da al. b), do n.º 1, do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08;

b) Os pagamentos efetuados para além dos indicados limites legais – indevidos – no valor de € 15.298,75 – 3.067.126\$00 – são passíveis de eventual responsabilidade financeira de natureza reintegratória, nos termos do n.º 1, do art.º 59º da Lei n.º 98/97, de 26/08.

### **2. Contrato celebrado para a área de engenharia**

a) Os pagamentos efetuados até ao limite legal de € 6.394,45 – 1.281.973\$00 – são passíveis de eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos da al. b), do n.º 1, do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08;



b) Os pagamentos efetuados para além dos indicados limites legais – indevidos – no valor de € 21.950,47 – 4.400.675\$00 – são passíveis de eventual responsabilidade financeira de natureza reintegratória, nos termos do n.º 1, do art.º 59º da Lei n.º 98/97, de 26/08.

Ressalve-se, no entanto, que os responsáveis alegam ainda que “ *Sem conceder, porém, quanto aos factos acima referidos, e considerando o princípio do rigoroso cumprimento da lei, de que não se abdica, quer do seu ponto de vista material, quer do formal, esta questão irá merecer aprofundado estudo com o objetivo de reposição total e absoluta da legalidade.*”.

(vide ponto 3.5.5.2. daquele R.A.);

**D) A propósito do **exercício de funções públicas por aposentados** diz o **R.A. n.º 51/2007**, que serviu de fundamento à presente ação:**

**36. Como consta do Relatório nº 37/04, a CMSMF procedeu à contratação, em regime de avença, de dois funcionários públicos na situação de aposentados.**

Para além de outras questões relacionadas com a natureza das funções desempenhadas, um outro elemento enformador incidiu sobre os contratos então em análise, que se relacionava com a sujeição do exercício de funções públicas por aposentados, em regime de prestação de serviços, a limites remuneratórios, uma vez que os mesmos só podiam auferir honorários relativos a uma terça parte da remuneração que competir às funções efetivamente desempenhadas, como resulta do disposto no artigo 79º do DL nº 498/72, de 09/12 – Estatuto da Aposentação (EA).

Ao não ter a autarquia cumprido os requisitos legais exigíveis, concluiu-se que os pagamentos efetuados acima dos limites impostos por lei eram ilegais e indevidos, constituindo os responsáveis por tais pagamentos, no caso o PC, em eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08, sem prejuízo do eventual apuramento de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 59º da citada Lei n.º 98/97.



# Tribunal de Contas

37. Na ação agora desenvolvida, solicitaram-se informações relativas à permanência, nos anos de 2003 a 2005, de pessoal na situação descrita, tendo os serviços indicado a existência de dois aposentados nomeados para os cargos de Adjunto de Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais e Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do PC (docs. de fls. 227 a 258 do Vol. V), cujas remunerações foram fixadas de acordo com a previsão constante do nº 2 do artigo 74º da Lei nº 169/99, de 18/09.

Ora, tratando-se de funcionários públicos na situação de aposentação, encontravam-se abrangidos pelo regime imposto pelo artigo 79º do EA, i.e., as remunerações calculadas ao abrigo do nº 2 do artigo 74º da Lei nº 169/99 deveriam ter sido reduzidas em 1/3 (vd. quadro seguinte) facto que, não tendo ocorrido, implicou a violação do mencionado artigo 79.º do EA.

**Quadro 6** – Mapa comparativo dos honorários percebidos/devidos a aposentados

Adjunto de Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais								
Honorários			Valor devido/mês <sup>(e)</sup>			Valor pago a mais/mês		
2003	€ 2.207,34 <sup>(a/c)</sup>		2003	€ 735,78		2003	€ 1.471,56	
2004	€ 2.207,34 <sup>(a/c)</sup>		2004	€ 735,78		2004	€ 1.471,56	
2005	Jan/Fev	€ 2.207,34 <sup>(a/c)</sup>	2005	Jan/Fev	€ 735,78	2005	Jan/Fev	€ 1.471,56
	Mar/Dez	€ 2.255,90 <sup>(a/d)</sup>		Mar/Dez	€ 752,00		Mar/Dez	€ 1.503,90
Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do PC								
2003	€ 1.655,51 <sup>(b/c)</sup>		2003	€ 551,80		2003	€ 1.103,71	
2004	€ 1.655,51 <sup>(b/c)</sup>		2004	€ 551,80		2004	€ 1.103,71	
2005	Jan/Fev	€ 1.655,51 <sup>(b/c)</sup>	2005	Jan/Fev	€ 551,80	2005	Jan/Fev	€ 1.103,71
	Mar/Dez	€ 1.691,92 <sup>(b/d)</sup>		Mar/Dez	€ 563,76		Mar/Nov	€ 1.128,16

- a) 80% da remuneração dos vereadores em regime de tempo inteiro;  
b) 60% da remuneração dos vereadores em regime de tempo inteiro;  
c) Vencimento de vereador a tempo inteiro = € 2.759,18;  
d) Vencimento de vereador a tempo inteiro = € 2.819,88;  
e) Com aplicação da regra constante do artigo 79º do DL nº 498/72, de 09/12.

**E) Os funcionários aposentados a que se referem o R.A. nº 37/2004, de**



## Tribunal de Contas

---

**9DEZ**, eram os seguintes: **Aníbal Miranda de Barros e António da Graça**.

(vide fls. 381- 425 e 427- 486, respetivamente, do Vol. VIII do **P.A. n.º 3/2004**);

**F) O R.A. n.º 37/2004 foi notificado ao ora Demandado por ofício de 16DEZ2004.**

(ver Volume onde está inserido o R.A., a fls. 121);

**G) O Demandado, após análise do R.A n.º 37/2004 pelos serviços jurídicos da câmara, ordenou que do teor do R.A. n.º 37/2004 fosse dado conhecimento aos ditos funcionários aposentados e beneficiários dos pagamentos considerados ilegais, a fim de que estes efetuassem a respetiva reposição nos cofres municipais;**

**H) Nos dias 7FEV2005 e 9FEV2005, os acima identificados aposentados - Aníbal Miranda de Barros e António da Graça - requereram ao Senhor Presidente da CMSMF o pagamento em prestações dos montantes considerados como tendo sido indevidamente pagos.**

(ver fls. 17 e 18 do “*dossier*” apenso por linha; despacho de fls. 1724 do Vol. VII do P.A. n.º 03/04);

**I) EM 17SET2008, O M.P, NO P.A. N.º 03/04, NA SEQUÊNCIA DO PAGAMENTO DAS MULTAS E DOS PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS PELOS SEUS BENEFICIÁRIOS,**



## Tribunal de Contas

---

ORDENOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – VIDE FLS. 2 DO “DOSSIER” APENSO POR LINHA

(VER DESPACHO DE FLS. 1724 DO VOL. II DO P.A. N.º 03/04);

**J) O R.A. n.º 51/07** - O QUE SERVE DE FUNDAMENTO À PRESENTE AÇÃO – FOI NOTIFICADO AO ORA DEMANDADO POR OFÍCIO DE 29JAN2008,PELO QUE A NOTIFICAÇÃO SE DEVE CONSIDERAR FEITA **EM 01/FEV2008**, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO EM 04FEV2008.

(VIDE OFÍCIO AGRAFADO NA CONTRACAPA DO DOSSIER APENSO POR LINHA);

**K)** Durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005, a Câmara Municipal tinha em exercício de funções dois funcionários aposentados, um nomeado para o cargo de Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais - **José Fernandes de Oliveira** - e o outro para a Secretaria do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente - **Maria Cassilda Soares Bastos Avelar Azevedo**;

**L) O despacho que nomeou José Fernandes de Oliveira é do seguinte teor:**

**“Despacho**

**(Nomeação do Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal ao Vereador a tempo inteiro**

**(Delfim Manuel de Oliveira Silva)**

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro sob proposta do Vereador em regime de



## Tribunal de Contas

---

tempo inteiro – Delfim Manuel de Oliveira Silva, **nomeio**, nos termos da referida disposição legal, o **Sr. Eng.º José Fernandes de Oliveira**, para exercer, a tempo inteiro, o cargo de **Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal**, *ao referido Vereador*, cujas funções terão **início em 15 de Janeiro de 2002** sendo-lhe atribuída as remunerações previstas no n.º 2 do artigo 74.º da referida Lei n.º 169/99.

Paços do Município de Santa Maria da Feira, **15 de Janeiro de 2002**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

(Alfredo de Oliveira Henriques).

(vide doc. de fls. 227 do Vol. V do processo de auditoria);

**M)** O despacho que nomeou Maria Cassilda Soares de Bastos Avelar Azevedo é do seguinte teor:

**“Despacho**

No uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, **nomeio para Secretária do meu Gabinete de Apoio Pessoal, Maria Cassilda Soares de Bastos Avelar Azevedo, na situação de aposentada desta Câmara Municipal**, (...), a qual exercerá funções em regime de tempo inteiro com **início em 01 do mês de Outubro em curso**.

A remuneração e abonos são os previstos no n.º 2 do artigo 74.º da citada Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Paços do Município de Santa Maria da Feira, **01 de Outubro de 2002**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA



# Tribunal de Contas

---

(Alfredo de Oliveira Henriques).

**N)** Apesar das referidas nomeações terem ocorrido em 2002 e do **R.A. n.º 37/2004** dizer respeito ao exercício de 2002, nenhuma ilegalidade foi apontada às remunerações por estes auferidas;

**O)** Em sede de contraditório efetuado no âmbito do processo que deu origem ao **R.A. n.º 51/07**, foi dito o seguinte:

*(...) as nomeações, neste caso não obedecem, ou não têm que obedecer, às regras gerais previstas para a contratação pública. De resto qualquer destas nomeações não representa o exercício de um cargo público ou muito menos de uma função pública, e muito menos ainda de carácter permanente. Bastará, para tanto, referir que os membros de Gabinete são livremente providos e exonerados pelo Presidente da Câmara/Vereador sendo sempre dado por findo o exercício das suas funções com a cessação do mandato do Presidente/Vereador. Como “agentes políticos” definem-se aqueles que exercem funções de confiança política e, por isso, livremente amovíveis (...). (...). Este entendimento é também partilhado pela Direção Geral da Administração Autárquica (...). Seja como for, quer num caso como no outro, ambos aposentados não prestam hoje, isto é, **desde Novembro de 2005, na sequência da publicação do Decreto-Lei 179/2005, qualquer serviço nos gabinetes para onde foram nomeados (...).**”*

**P)** As remunerações destes dois funcionários aposentados foram fixadas de acordo com a previsão do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18/09.

(vide Vol. V do processo de auditoria, separador 3, págs. 227- 231);



**Q)** Os montantes pagos mensalmente aos referidos funcionários aposentados constam do quadro 6 do R.A., que se dá por reproduzido.

(vide alínea D) do probatório e R.A.);

**R)** A 1.<sup>a</sup> das aludidas nomeações deu origem aos pagamentos constantes de fls. 228 a 230, e a 2.<sup>a</sup> aos pagamentos constantes dos documentos de fls. 232 a 250 do Vol. V do processo de auditoria, separador 3;

**S)** O Demandado, após análise do **R.A n.º 51/07** pelos serviços jurídicos da câmara, ordenou que do teor do **R.A. n.º 51/07** fosse dado conhecimento aos ditos funcionários aposentados e beneficiários dos pagamentos considerados ilegais, a fim de que estes efetuassem a respetiva reposição nos cofres municipais;

**T)** Em reunião de câmara, presidida pelo ora Demandado, de **3MAR2008**, a requerimento dos referidos dois funcionários aposentados, foi aprovado um plano plurianual de reposição das quantias que o R.A. considerou terem sido indevidamente pagas pelo Município àqueles; desse plano de reposição não constava o pagamento de quaisquer juros de mora;

(vide Ata de fls. 217 a 219 do processo jurisdicional);



## Tribunal de Contas

---

**U)** Da ata a que se refere a alínea que antecede consta, entre o mais, que o ora Demandado “*sublinhou que o procedimento adotado pela Câmara no pagamento dessas remunerações foi baseado num parecer da Direção-Geral da Administração Autárquica que considerava o mesmo legal, havendo um Parecer da Procuradoria-Geral da República em sentido contrário*”;

(vide Ata de fls. 217 a 219 do processo jurisdicional);

**V)** O plano de reposição, posteriormente reformulado, das quantias que o R.A. considerou terem sido indevidamente pagas pelo Município, foi totalmente cumprido pelos referidos funcionários aposentados;

(vide fls. 311 e 312 do processo jurisdicional – Vol. II – e fls. 1067 do mesmo processo – Vol. VII)

**X)** Os últimos pagamentos efetuados pelos referidos funcionários aposentados, decorrentes daquele plano de reposição, foram efetuados em 6SET2012 e em 10SET2012.

(vide fls. 1602 e 1605 do processo jurisdicional – Vol. VII);

**Y)** Os procedimentos de nomeação eram organizados e analisados pela Divisão de Recursos Humanos, que, quando fosse o caso, os submetia ao executivo, designadamente ao seu Presidente;

**Z)** Quem preparou os projetos de despachos de nomeação dos referidos funcionários, a pedido do Demandado, foi a Chefe de Divisão dos Recursos Humanos, que era uma senhora com cerca de 20 anos



## Tribunal de Contas

---

de experiência, em quem o Demandado confiava, quer pessoalmente, quer profissionalmente;

**AA)** Os contratos celebrados com os dois funcionários aposentados **cessaram em Novembro de 2005**, em consequência da entrada em vigor do DL 179/2005.

(vide fls. 227 a 234, do Vol. V, separador 3; fls. 1216 e 1717 dos autos);

**BB)** O Demandado, aposentado, foi Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira durante 28 anos; possui o antigo 7.º ano dos liceus;

**CC)** Auffer, atualmente, uma pensão de aposentação;

**DD)** O Município tem cerca de 150.000 habitantes; hoje tem 826 funcionários, sendo que, no passado, tinha mais de 1000 funcionários;

**EE)** Ao nomear aqueles funcionários aposentados com aquelas remunerações, o Demandado agiu livre e voluntariamente, mas no convencimento de que tais remunerações estavam em consonância com as normas legais em vigor.

### **II - Facto não provado:**

- Não está provado por que razão no **R.A. n.º 37/04**, com referência ao exercício de 2002, e que, entre o mais, analisou a “*contratação de pessoal aposentado*”, não foi apontada nenhuma ilegalidade às remunerações auferidas pelos



aposentados aqui causa, nomeados por despachos de 15JAN2002 e 1OUT2002, respetivamente.

(vide alíneas **A) a C), L), M)**, e ponto **2.3.5.5.2** do **R.A. n.º 37/04**).

### **III- Análise crítica das provas**

- Os factos dados como provados nas alíneas **A), A1), B), C), D), E), F), H), I) J), K), L), M), N), O), P), Q), T), U), V), X), AA)**, fundamentam-se nos documentos referidos a propósito de cada uma das referidas alíneas;
- A factualidade dada como assente na **alínea EE)** fundamenta-se no seguinte: **(i)** O Município tinha sido objeto de uma auditoria do Tribunal de Contas, com referência ao exercício de 2002 – **R.A. n.º 37/04** – que auditou a “*contratação de pessoal aposentado*” – alíneas A) a C) do probatório; **(ii)** Apesar das nomeações dos aposentados aqui em causa terem ocorrido em 1OUT2002 e 15JAN2002 – alíneas L) e M) do probatório – e do **R.A. n.º 37/04** dizer respeito ao exercício de 2002, nenhuma ilegalidade foi apontada às remunerações por estes auferidas – alínea N) do probatório; **(iii)** A “*contratação de pessoal aposentado*”, no **R.A. n.º 37/04**, diz respeito a dois contratos de avença, um para a área de consultadoria e outro para a área de engenharia, com remunerações superiores às impostas pelo artigo 79.º do E.A; **(iv)** a “*contratação de pessoal aposentado*”, no **R.A. n.º 51/07** – o que



serviu de fundamento à presente ação - diz respeito a duas nomeações, uma para Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente, e outra para Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal ao Vereador a tempo inteiro, com remunerações atribuídas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99 – vide alíneas A) a C) a D), e L) e M) do probatório; **(v)** Os funcionários a que se refere o **R.A. n.º 37/04** não são os mesmos do **R.A. n.º 51/07**, ou seja, do Relatório que serviu de fundamento à presente ação – vide alíneas E), H), L) e M) do probatório; **(vi)** A Direção-Geral da Administração Autárquica, na sua Informação Técnica n.º 129/DAJ/90.06.01.01.139, partindo da premissa que os membros do gabinete de apoio pessoal dos presidentes das câmaras municipais são “agentes administrativos” consubstanciando o tipo de “agentes políticos” - definidos como aqueles que exerciam funções de confiança política e, por isso, livremente amovíveis – concluiu que a estes não lhes era aplicável o disposto no artigo 79.º do E.A – cf. alínea O) do probatório; **(viii)** Quem preparou os projetos de despachos de nomeação dos referidos funcionários foi a Chefe de Divisão dos Recursos Humanos, que era uma senhora com cerca de 20 anos de experiência, em quem o Demandado confiava pessoal e profissionalmente – alínea Z) do probatório; **(ix)** Logo que notificado do 1.º relatório – o **R.A. n.º 37/04** – o Demandado diligenciou no sentido dos beneficiários daqueles pagamentos reporem o que lhes havia sido pago em excesso, o que foi alcançado, conforme resulta do despacho do M.P. de 17SET2007 – alíneas F), G), H) e I) do probatório; **(x)** Logo que notificado do **R.A. 51/07** – o que



serve de fundamento à presente ação – o Demandado diligenciou no sentido dos beneficiários daqueles pagamentos reporem nos cofres da autarquia o que lhes havido sido pago em excesso, o que foi alcançado em 6SET2012 e 10SET2012, respetivamente – alíneas J), S), T), U), V) e X) do probatório.

- Os factos dados como provados nas **alíneas G), S), Y), Z) e BB)**, fundamentam-se nos depoimentos das testemunhas Sónia Maria Lopes Azevedo, e Ana Maria Coelho Santos, a primeira Diretora do Departamento de Administração e Finanças, e que, à data, trabalhava na Divisão de Recursos Humanos; e a segunda jurista, e que, à data, era jurista do Departamento Administrativo e Financeiro; ambas explicaram os procedimentos seguidos pelos relatórios de auditoria logo que notificados ao Município, sendo certo que as provas documentais referidas nas alíneas J), T), F) e H) são bem demonstrativas da prontidão com que o Demandado quis dar cumprimento aos Relatórios de Auditoria n.ºs 51/07 e 37/04;
- Os factos dados como provados nas alíneas CC) e DD) fundamentam-se nos depoimentos do próprio Demandado, e das testemunhas Mário Fernandes da Silva Cancela, Juiz Conselheiro jubilado e José Manuel Moreira Cardoso da Costa, Juiz Conselheiro aposentado, sendo que a 2ª testemunha foi Presidente da Assembleia Municipal nos dois últimos mandatos do Demandado.



- Não foi produzida nenhuma prova sobre a razão pela qual no R.A. n.º 37/04 não foi apontada nenhuma ilegalidade às remunerações auferidas pelos aposentados aqui causa; daí o facto dado como não provado.
- Todas as testemunhas mostraram ter conhecimento dos factos, tendo deposto com isenção e imparcialidade.

## 2.2. O DIREITO.

### 2.2.1.

**Da invocada incursão do Demandado em responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 2 da LOPTC, na versão originária – pagamentos indevidos - por violação do disposto no artigo 79.º do E.A.**

#### 2.2.1.1.

##### **Objeto do processo.**

Em causa estão apenas os juros moratórios decorrentes dos invocados pagamentos indevidos efetuados a Maria Cassilda Avelar Azevedo e a José Fernandes Oliveira, nos termos do artigo 59.º, n.º 3, da LOPTC, na redação originária, conforme resulta do despacho de fls. 1659 a 1667, aqui, dado por reproduzido (ver Vol. VII).

Na verdade, os beneficiários daqueles pagamentos repuseram, ao



longo deste processo, a totalidade dos montantes que o **R.A. n.º 51/07** considerou terem sido indevidamente pagos pelo Município, conforme se vê das **alíneas V) e X)** do probatório.

## 2.2.1.2.

### **Dos pressupostos objetivos da invocada responsabilidade financeira reintegratória.**

À data dos factos, o artigo 79º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, dispunha o seguinte:

*Nos casos em que aos aposentados ou reservistas das Forças Armadas seja permitido, nos termos do artigo anterior, desempenhar funções públicas ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas ou entidades equiparadas, é-lhes mantida a pensão de aposentação ou de reforma e abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções, salvo se o Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que tenha o poder hierárquico ou de tutela sobre a entidade onde prestará o seu trabalho o aposentado ou reservista, autorizar montante superior, até ao limite da mesma remuneração<sup>1</sup>.*

O Demandado, por despacho de **15JAN2002**, nomeou o aposentado José Fernandes Oliveira para exercer, a tempo inteiro, o cargo de

---

<sup>1</sup> O sublinhado é nosso.



## Tribunal de Contas

---

Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal ao Vereador Delfim de Oliveira Silva – vide **alínea F)** do probatório.

Por despacho de **1OUT2002**, foi, também, pelo Demandado nomeada a aposentada Maria Cassilda Avelar Azevedo Secretária do seu Gabinete de Apoio Pessoal – vide **alínea G)** do probatório.

A ambos foi abonada a remuneração prevista no n.º 2 do artigo 74.º da Lei 169/99, de 18/09, alterada pela Lei 5-A/2002, de 11/01, sem que, para tanto, o Demandado estivesse munido da pertinente autorização do Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 79.º do E.A.

A Direção-Geral da Administração Autárquica, na sua Informação Técnica n.º 129/DAJ/90.06.01.01.139, partindo da premissa que os membros do gabinete de apoio pessoal dos presidentes das câmaras municipais são “agentes administrativos” consubstanciando o tipo de “agentes políticos” - definidos como aqueles que exerciam funções de confiança política e, por isso, livremente amovíveis – concluiu que a estes não lhes era aplicável o disposto no artigo 79.º do E.A.

Este entendimento tem vindo sucessiva e permanentemente a ser posto em causa, de tal modo que hoje podemos dar como assente que o exercício dos cargos de adjunto e secretários dos gabinetes de apoio pessoal aos membros dos executivos municipais, por aposentados, cabe na previsão do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na redação do n.º 1 do artigo 8.º do DL 215/98, de 29 de Maio, devendo as remunerações por estes auferidas ser determinadas, nos termos do



## Tribunal de Contas

---

artigo 79.º do mesmo Estatuto<sup>2</sup>. E isto porque, mesmo que se entenda que aqueles não exercem um cargo público - o que é duvidoso - sempre se deverá entender que exercem, *de facto*, um cargo público ao serviço de uma pessoa coletiva de direito público, a que acresce o facto de, independentemente do seu regime jurídico-laboral, estarem adstritos a uma relação jurídica de trabalho subordinado.

Importa, agora, saber se esses pagamentos se consubstanciam em pagamentos indevidos, caso em que poderemos estar perante duas infrações financeiras reintegratórias (art.º 59.º da Lei 98/97, de 26/08, na sua versão originária, por ser esta a aplicável, atentas as datas da prática das infrações).

O n.º 1 do artigo 59º da LOPTC dispunha o seguinte:

*Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade.*

O n.º 2 do artigo 59.º da LOPTC dispunha o seguinte:

*Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efetiva.*

Há, então, que apreciar se, em função dos factos provados, estão reunidos os pressupostos objetivos das infrações em causa, ou seja, se os pagamentos assumidos e autorizados pelo Recorrente e que, por

---

<sup>2</sup> Pareceres da PGR 11311990, de 7MAR1991, 6711991, de 16JAN1992, 782004, de 23SET2004, Acórdãos do STA de 9JUN1998, da 2.ª Sub, in Proc. n.º 39.311, e de 29ABR1999, da 1.ª Sub, in Proc. 40.645.



## Tribunal de Contas

---

essa razão, foram pagos aos respetivos aposentados, se consubstanciam em pagamentos indevidos.

Importa, desde logo, atentar que, no presente caso, os eventuais pagamentos indevidos (art.º 59.º, nºs 1 e 2, da Lei 98/97, na sua versão originária) estão substancialmente conexionsados com o disposto no art.º 79.º do E.A.

Daí que se nos afigure de toda a relevância saber qual a *ratio* que presidiu à feitura do art.º 79.º do E.A.

A *ratio* que presidiu à limitação da remuneração imposta pelo artigo 79.º do E.A. assentou, essencialmente, no seguinte: **(i)** os cargos públicos são desempenhados por pessoas em situação de aposentação **(ii)** o facto de, relativamente a estas, se encontrar garantido o pagamento de uma pensão mensal que assegura a manutenção de um nível de vida correspondente àquele que detinha quando se encontrava no ativo; **(iii)** *considerações de política legislativa que visam a proibição do exercício de funções remuneradas na Administração Pública por parte de quem, tendo mantido já uma relação jurídica de emprego público, se encontre a beneficiar do correspondente regime de previdência social, e que apenas conhece as exceções especialmente previstas no artigo 78.º do E.A.*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 271/2009, de 27 de Maio, Proc. n.º 271/2009, 3.ª Secção. No mesmo sentido ver também Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 386/91, de 22 de Outubro, Proc. n.º 90/90, 2.ª Secção.



## Tribunal de Contas

---

Por estas razões entendeu o legislador que aos aposentados a quem seja permitido, nos termos do art.º 78.º do E.A., desempenhar funções públicas ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas ou entidades equiparadas, só lhes pode ser abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções, *salvo se o Primeiro-Ministro (...) autorizar montante superior, até ao limite da mesma remuneração* – vide art.º 79.º do E.A.

Quer isto dizer que, nos casos referidos no primeiro segmento do disposto no artigo 79.º do E.A., o valor da prestação de trabalho é, por força de lei, igual a 1/3 parte da remuneração que competir àquelas funções.

Estamos, por isso, perante situações em que o montante devido pela prestação de trabalho está legalmente fixado, pelo que qualquer valor pago acima daquele montante, causa, nessa exata medida, dano ao Estado ou entidade pública, ao mesmo tempo que favorece o interesse privado do aposentado contratado.

Por outro lado, entendendo o legislador que a prestação de trabalho desempenhada por um aposentado cuja situação é subsumível ao primeiro segmento do artigo 79.º do EA tem um valor pecuniário correspondente a 1/3 da remuneração que competir a essas funções, teremos necessariamente que concluir que qualquer montante a mais pago é um pagamento que, por força da lei, excede o montante correspondente a uma hipotética contraprestação efetiva, consubstanciando-se num excesso remuneratório.



Podemos mesmo afirmar que, nos casos previstos no 1.º segmento do artigo 79.º do E.A., o requisito *por não terem contraprestação efetiva só tem verdadeira autonomia* quando é pago o abono remuneratório estabelecido no referido preceito legal, mas se demonstra que o aposentado não exerceu efetivamente as funções para que foi contratado ou só as exerceu parcialmente.

No caso dos autos, foram pagos quantitativos superiores às suas contraprestações efetivas, o que causou, nessa exata medida, dano à Câmara Municipal – vide **alíneas P) e O)** do probatório<sup>4</sup>.

- **Verificam-se, assim, os pressupostos objetivos do conceito de pagamentos indevidos, nos termos do art.º 59.º, nºs 1 e 2, da Lei 98/97, de 26/08, na sua redação originária.**

### 2.2.1.3.

**Da invocada verificação do elemento subjetivo das infrações financeiras reintegratórias por que vem acusado o Demandado.**

O Demandado vem acusado das referidas infrações financeiras reintegratórias – pagamentos indevidos – a título de dolo.

---

<sup>4</sup> Vide, a propósito, entre outros, o Acórdão do Tribunal de Contas, por nós relatado, n.º 11/10 – 3.ª Seção-PL, e que se seguiu muito de perto.



## Tribunal de Contas

---

Na verdade, e como afirma o Ministério Público, no ponto 29 do seu Requerimento Inicial, o Demandado terá agido livre e conscientemente, bem sabendo que não era legalmente permitido pagar a funcionários aposentados para além do limite previsto no artigo 79.º do E.A.

A acusação por dolo fundamentou-se no facto de o Município já ter sido objeto de uma recomendação sobre a mesma matéria no R.A. n.º 37/04, que não foi acatada (vide ponto 10. do Requerimento Inicial).

A responsabilidade financeira seja ela sancionatória ou reintegratória, só ocorre se for praticada com culpa - vide artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC.

Ora, conforme se pode ver da **alínea EE)** do probatório e da sua fundamentação, ficou excluída a prática das referidas infrações por dolo.

Na verdade, e conforme resulta daquela alínea, o Demandado, ao nomear aqueles funcionários aposentados com aquelas remunerações, agiu, livre e voluntariamente, mas no convencimento de que tais remunerações estavam em consonância com as normas legais em vigor – **alínea EE)** do probatório.

**Incorreu, por isso, em erro sobre a ilicitude.**

Dispõe o artigo 17.º do Código Penal, sob a epígrafe “Erro sobre a ilicitude”:



- 1. Age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude, se o erro não lhe for censurável.*
- 2. Se o erro lhe for censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso respetivo, a qual pode ser especialmente atenuada.*

## **Mas será tal erro censurável?**

Ora, a nosso ver, o erro em que o Demandado incorreu não é censurável.

Com efeito, tendo o Município sido objeto de uma auditoria, com referência ao exercício de **2002 - o R.A. n.º 37/04** - que auditou a *contratação de pessoal aposentado*, sem que tivesse sido apontada qualquer ilegalidade às remunerações dos funcionários aposentados a que se refere o **R.A. n.º 51/07** – o R.A. que serviu de fundamento à presente ação - e que foram nomeados para o exercício das funções acima referidas nesse mesmo exercício de **2002**.

Acresce o facto de as funções exercidas por estes serem diversas daqueles outros<sup>5</sup> – os indicados no **R.A. 37/04** - sendo que, para os aqui em causa, até existia uma Informação Técnica da Direção-Geral da Administração Autárquica (a informação técnica n.º 129/DAJ/90.06.01.01.139) que dava cobertura legal aos projetos de despachos de nomeação preparados pela Chefe de Divisão de Recursos Humanos, a que o Demandado aderiu no que à

---

<sup>5</sup> Os funcionários públicos aposentados a que se refere o **R.A. n.º 37/04** - Aníbal Miranda de Barros e António da Graça – foram contratados, um para a área de consultadoria e outro para a área de engenharia da CMSMF – **alíneas C), E)** do probatório; os funcionários públicos aposentados a que se refere o **R.A. n.º 51/07** – José Fernandes Oliveira e Maria Cassilda Avelar Azevedo - foram nomeados para Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal de um Vereador a tempo inteiro e para Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara, da CMSMF – vide **alíneas D) e M) e N)** do probatório.



fundamentação legal dizia respeito, por estar convencido, face ao circunstancialismo fáctico anterior e à diversidade de situações, da legalidade dos mesmos, até porque confiava naquela funcionária com mais de 20 anos de experiência, afigura-se-nos ser de concluir pela não censurabilidade do erro sobre a ilicitude incorrido pelo Demandado.

O Demandado agiu, assim, sem culpa – ver artigo 17.º, n.º 1, do Código Penal – **o que implica a sua absolvição**, por falta do elemento subjetivo da infração que lhe foi imputada.

### **3. DECISÃO.**

Por todo o exposto, julga-se a presente ação improcedente, por não provada e, em consequência, por falta do elemento subjetivo da infração imputada ao Demandado, determina-se a sua absolvição.

Não há lugar a emolumentos.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2014.

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)